



Diário Oficial

ESTADO DA PARAÍBA PODER EXECUTIVO

Nº 13.078

João Pessoa - Sábado, 12 de Novembro de 2005.

Preço: R\$ 2,00

Atos do Poder Legislativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 69, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2005

Dá nova redação e complementa dispositivos da Lei Complementar nº 67, de 07 de julho de 2005, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Artigos 17, 18, 19, 26, 40 e 43 da Lei Complementar nº 67, de 07 de julho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

II – Administração Indireta:

c) Fundações:

1. Fundação Espaço Cultural da Paraíba – FUNESC, vinculada à Secretaria de Estado da Educação e Cultura;

e) Sociedades de Economia Mista:

2. Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH;

4. Companhia de Processamento de Dados da Paraíba – CODATA, vinculada à Secretaria de Estado da Administração;

5. Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP, vinculada à Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico;

Art. 18.

I – CASA CIVIL DO GOVERNADOR

d) assessorar o Governador do Estado na sua articulação com dirigentes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público no âmbito federal, estadual e municipal;

e) apoiar o cerimonial do Governador e outras atividades correlatas que dêem suporte à agenda política e administrativa do Chefe do Poder Executivo; e

IV – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

b) executar a dívida ativa do Estado da Paraíba.

V – DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

a) planejar, implantar e gerenciar, no âmbito do Estado, programas de assistência jurídica gratuita a populações carentes; e

b) desenvolver e executar programas que visem a garantir o exercício dos direitos humanos e aqueles que garantam a defesa do consumidor.

XIII – SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA

e) gerenciar estudos, programas e projetos de infra-estrutura no território paraibano;

XIV – SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DO MEIO AMBIENTE

l) promover e vivenciar ações visando ao cumprimento de programas prioritários do Governo, em função da modernidade da tecnologia usual.

XVI – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA:

b) coordenar e gerenciar a participação governamental na execução dos projetos derivados das políticas de desenvolvimento da agropecuária e da pesca;

XVIII – SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL

a) coordenar, planejar e gerenciar o Sistema Estadual de Segurança e Defesa Social, efetivando o Plano Estadual de Segurança;

b) manter a ordem pública e a segurança em todo o território paraibano;

c) definir políticas e diretrizes relativas à manutenção da ordem e da segurança do Estado, em função da prevenção e repressão ao crime;

d) planejar e gerenciar as atividades de policiamento civil e militar em todo o Estado, inclusive em ações integradas entre os órgãos policiais estaduais e também com órgãos públicos de outros Estados e da União;

e) coordenar o Serviço de Inteligência no âmbito estadual;

f) gerenciar a aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Segurança Pública – FESP;

g) apoiar ações de prevenção e de atendimento em caso de calamidades; e

h) coordenar as atividades do Sistema Estadual de Trânsito e executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado com agente de Entidade ou Órgão executivo de trânsito ou executivo rodoviário, concomitantemente com os demais agentes credenciados.

i) integrar as atividades do Corpo de Bombeiros Militar com o Sistema Estadual de Segurança e de Defesa Social; e

j) fiscalizar o cumprimento das normas emanadas do Sistema Estadual de Segurança Pública por parte das Polícias Civil e Militar.

XXIII – POLÍCIA MILITAR

a) dirigir suas ações para efetivo cumprimento das normas emanadas da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, no que diz respeito ao planejamento, à execução e ao controle das atividades inerentes à segurança pública e à defesa social;

Art. 19.

I – Grupo I

a) Universidade Estadual da Paraíba – UEPB;

b) Paraíba Previdência – PBPREV;

c) Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba – DETRAN;

d) Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP;

e) Companhia de Processamento de Dados da Paraíba – CODATA;

f) Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP;

g) Companhia de Águas e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA;

h) Companhia DOCAS da Paraíba – DOCAS - PB;

i) Companhia Paraibana de Gás – PBGAS;

j) Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB;

k) Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN;

l) Departamento de Estradas de Rodagem – DER; e

m) Agência Executiva de Gestão das Águas – AESA.

II – Grupo II

a) Agência Estadual de Vigilância Sanitária – AGEVISA;

b) Loteria do Estado da Paraíba – LOTEPI;

c) Fundação de Ação Comunitária – FAC;

d) Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IPEP;

e) Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual – IDEME;

f) Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão – RÁDIO TABAJARA;

g) A União – Superintendência de Imprensa e Editora – A UNIÃO;

h) Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA;

i) Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice de Almeida” – FUNDAC;

j) Fundação Espaço Cultural da Paraíba – FUNESC;

k) Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência – FUNAD;

l) Empresa Paraibana de Turismo – PBTUR;

m) Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP;

n) Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais – CDRM;

o) Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba – FAPESQ;

p) Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA;

q) Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba – EMATER;

r) Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária do Estado da Paraíba – EMEPA; e

s) Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A – LIFESA.

III – Grupo III

a) Fundação Casa do Estudante da Paraíba – FUNECAP;

b) Fundação Ernani Sátiro – FUNES;

c) Fundação Casa de José Américo – FCJA;

d) Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba – IPHAEP;

e) Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba – ESPEP;

f) Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba – IMEQ – PB; e

g) Instituto de Terras e Planejamento Agrícola – INTERPA.

Art. 26.

II – estabelecer os critérios de vinculação das entidades da Administração Indireta em relação às Secretarias de Estado, bem como definir a sua classificação nos grupos previstos no artigo 19 da presente Lei, respeitado o objeto e as finalidades estabelecidas nas normas legais estatutárias de cada Entidade.

Art. 40.

IV – Secretário Chefe do Escritório de Representação do Governo do Estado em Campina Grande; e

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariooficial@uniao.com.br

3218.6518



Art. 43.

II – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Paraíba – FAPEP, ficando suas atribuições absorvidas pela Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente.”.

Art. 2º Fica acrescida, ao inciso XIII do artigo 18 da Lei Complementar nº 67, de 07 de julho de 2005, a seguinte alínea:

j) gerenciar ações de Defesa Civil em situação de emergência e de estado de calamidade pública.

Art. 3º Fica acrescida, ao inciso XXII do artigo 18, a seguinte alínea:

XXII – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

j) gerenciar estudos, programas e projetos para solução de problemas habitacionais no território paraibano;

Art. 4º Fica acrescido o seguinte artigo à Lei Complementar nº 67, de 07 de julho de 2005:

Art. 44. A. Os Fundos Especiais pertencentes às Administrações Direta e Indireta do Poder Executivo, para fins de gestão patrimonial, orçamentária e financeira, são vinculados:

I – Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia – FECT, criado pela Lei nº 5.623, de 06 de julho de 1992, à Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente;

II – Fundo de Desenvolvimento Agropecuário do Estado da Paraíba – FUNDAGRO, criado pela Lei nº 3.937, de 22 de novembro de 1977, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca;

III – Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Fazendário – FADEF, criado pela Lei nº 4.980, de 30 de novembro de 1987, à Secretaria de Estado da Receita; e

IV – Os demais, que são vinculados a Órgãos redenominados ou transformados por esta Lei, permanecerão a eles vinculados.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de novembro de 2005; 117º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

LEI Nº 7.860, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2005

Dá nova redação e complementa dispositivos da Lei nº 7.779, de 07 de julho de 2005, que cria a Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Artigos 7º e 24 da Lei nº 7.779, de 07 de julho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** A Estrutura Organizacional Básica da AESA é a seguinte:

1. DIREÇÃO SUPERIOR:

- 1.1. Diretor Presidente;
- 1.2. Diretor Executivo de Administração e Finanças;
- 1.3. Diretor Executivo de Gestão e Apoio Estratégico; e
- 1.4. Diretor Executivo de Acompanhamento e Controle.

2. ASSESSORAMENTO:

- 2.1. Assessoria Jurídica; e
- 2.2. Assessoria Técnica.

3. ÁREA INSTRUMENTAL:

- 3.1. Diretoria Executiva de Administração e Finanças:
 - 3.1.1. Gerência Executiva de Administração Geral;
 - 3.1.2. Gerência Executiva de Recursos Humanos;

4. ÁREA FINALÍSTICA:

- 4.1. Diretoria Executiva de Acompanhamento e Controle:
 - 4.1.1. Gerência Executiva de Monitoramento e Hidrometria;
 - 4.1.2. Gerência Executiva de Operação de Mananciais; e
 - 4.1.3. Gerência Executiva de Fiscalização.
- 4.2. Diretoria Executiva de Gestão e Apoio Estratégico:
 - 4.2.1. Gerência Executiva de Outorga e Licença de Obras Hídricas;
 - 4.2.2. Gerência Executiva de Cadastro; e
 - 4.2.3. Gerências Regionais de Bacias Hidrográficas.

Art. 24. Com o fim de implementar a AESA e permitir o cumprimento de seus objetivos institucionais, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no montante de até o limite do saldo orçamentário constante do orçamento, mediante:

I – remanejamento, em favor da AESA, dos saldos remanescentes, na data em que entrar em vigor a presente Lei, do conjunto das seguintes dotações orçamentárias, consignadas no Orçamento Geral do Estado para o corrente exercício, aprovado em Lei, em favor da Secretaria Extraordinária de Meio Ambiente e Recursos Hídricos nas seguintes rubricas:

- a) 28.101.18.122.5046.4219
- b) 28.101.18.541.5180.2566
- c) 28.101.18.541.5180.2580
- d) 28.101.18.545.5180.2413

II – remanejamento, em favor da AESA, dos saldos remanescentes, na data em que entrar em vigor a presente Lei, do conjunto das seguintes dotações orçamentárias, consignadas no Orçamento Geral do Estado para o corrente exercício, aprovado em Lei, em favor da Agência de Águas, Irrigação e Saneamento do Estado da Paraíba, nas seguintes rubricas:

- a) 28.203.10.122.5046.4217
- b) 28.203.18.122.5046.4195
- c) 28.203.18.122.5046.4209
- d) 28.203.18.122.5046.4210
- e) 28.203.18.122.5046.4211
- f) 28.203.18.122.5046.4212
- g) 28.203.18.122.5046.4216
- h) 28.203.18.122.5046.4219
- i) 28.203.18.122.5172.2791
- j) 28.203.18.122.5172.2318
- k) 28.203.18.122.5172.2321
- l) 28.203.18.122.5172.2325

III – utilização de excesso de arrecadação de recursos ordinários do Tesouro ou postos à disposição do Estado mediante transferências voluntárias da União e/ou Operações de Crédito já autorizadas pela Assembléia Geral do Estado.”.

Art. 2º O Art. 9º da Lei nº 7.779, de 07 de julho de 2005, fica acrescido do Parágrafo único, com a seguinte redação:

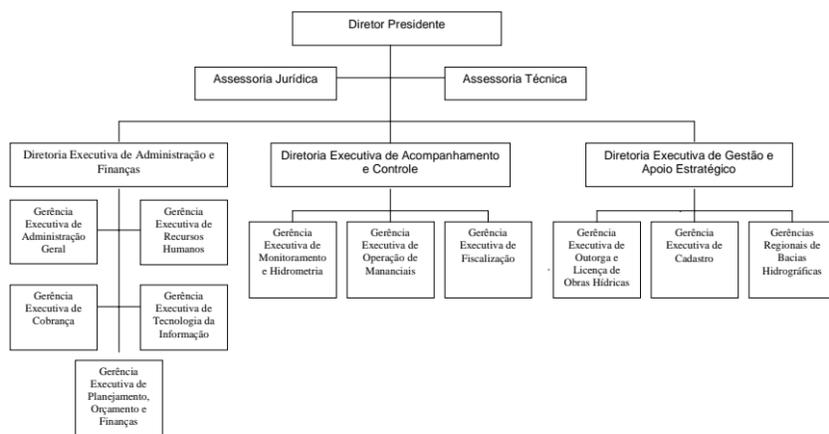
“**Parágrafo único.** Os Diretores e os ocupantes dos cargos criados no artigo 10 desta Lei serão nomeados por ato do Governador do Estado, ficando na competência do Diretor Presidente a nomeação dos demais ocupantes de cargos em comissão do Anexo citado no caput deste artigo.”.

Art. 3º O Anexo I da Lei nº 7.779, de 07 de julho de 2005, passa a ser o seguinte:

ANEXO I**QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO	QTD.	VENCIMENTO	GRAT. EXEC	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
1 – DIREÇÃO SUPERIOR						
Diretor Presidente	DS-1	01	1.957,50	1.957,50	3.915,00	7.830,00
Diretor Executivo de Administração e Finanças	DS-2	01	1.375,00	1.375,00	2.750,00	5.500,00
Diretor Executivo de Gestão e Apoio Estratégico	DS-2	01	1.375,00	1.375,00	2.750,00	5.500,00
Diretor Executivo de Acompanhamento e Controle	DS-2	01	1.375,00	1.375,00	2.750,00	5.500,00
2 – ASSESSORAMENTO						
Assessor Jurídico	AS-1	01	700,00	700,00	1.400,00	2.800,00
Assessor Técnico	AS-3	02	300,00	300,00	600,00	1.200,00
3 – ÁREA INSTRUMENTAL						
Gerente Executivo de Administração Geral	AS-2	01	475,00	475,00	950,00	1.900,00
Gerente Executivo de Recursos Humanos	AS-2	01	475,00	475,00	950,00	1.900,00
Gerente Executivo de Planejamento, Orçamento e Finanças	AS-2	01	475,00	475,00	950,00	1.900,00
Gerente Executivo de Cobrança	AS-2	01	475,00	475,00	950,00	1.900,00
Gerente Executivo de Tecnologia da Informação	AS-2	01	475,00	475,00	950,00	1.900,00
Secretária	AI-2	04	187,50	187,50	375,00	750,00
Agente Operacional	AI-3	04	137,50	137,50	275,00	550,00
4 – ÁREA FINALÍSTICA						
Gerente Executivo de Monitoramento e Hidrometria	AS-1	01	700,00	700,00	1.400,00	2.800,00
Gerente Executivo de Fiscalização	AS-1	01	700,00	700,00	1.400,00	2.800,00
Gerente Executivo de Operação de Mananciais	AS-1	01	700,00	700,00	1.400,00	2.800,00
Gerente Executivo de Outorga e Licença de Obras Hídricas	AS-1	01	700,00	700,00	1.400,00	2.800,00
Gerente Executivo de Cadastro	AS-1	01	700,00	700,00	1.400,00	2.800,00
Gerentes Regionais de Bacias Hidrográficas	AS-2	04	475,00	475,00	950,00	1.900,00
5 – ASSESSORAMENTO E COORDENAÇÃO TÉCNICA						
Técnico de Recursos Hídricos	CRH-1	04	375,00	375,00	750,00	1.500,00
Técnico de Recursos Hídricos	CRH-2	09	450,00	450,00	900,00	1.800,00
Técnico de Recursos Hídricos	CRH-3	05	540,00	540,00	1.080,00	2.160,00
Assessor Técnico Especial	CCS-2	05	225,00	225,00	450,00	900,00

Art. 4º O Anexo III da Lei nº 7.779, de 07 de julho de 2005, passa a ser o seguinte:

ANEXO III - ORGANOGRAMA – AGÊNCIA EXECUTIVA DE GESTÃO DAS ÁGUAS DO ESTADO DA PARAÍBA – AESA

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se o art. 25 da Lei nº 7.779, de 07 de julho de 2005, e as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de novembro de 2005; 117º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

**GOVERNO DO ESTADO
Governador Cássio Cunha Lima**

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES


Diário Oficial

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533 - E-mail: diariooficial@auniao.com.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

LEI Nº 7.830, DE 27 DE OUTUBRO DE 2005

Altera a Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, que trata do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, a seguir enunciados, passam a vigorar com a seguinte redação:**“Art. 4º**

VIII – as embarcações destinadas à pesca, utilizadas por pescadores artesanais e pela indústria de pesca;

Art. 16. Os débitos fiscais de exercícios anteriores ao ano corrente, neles compreendido o somatório do imposto, das multas e dos juros de mora aplicados na forma definida em Regulamento, poderão ser recolhidos em até:

I – 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, àqueles inadimplentes em 1 (um) exercício;

II – 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, àqueles inadimplentes em 2 (dois) exercícios;

III – 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, àqueles inadimplentes em 3 (três) exercícios;

IV – 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, àqueles inadimplentes em 4 (quatro) ou mais exercícios.

§ 1º Os documentos indispensáveis ao acolhimento do pedido de parcelamento serão definidos em Regulamento.**§ 2º** O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 2 (duas) UFRs-PB.**§ 3º** Em relação ao mesmo veículo, fica vedada a concessão de mais de um parcelamento.**§ 4º** A opção pelo parcelamento obriga a pessoa jurídica, o proprietário de veículo automotor ou o adquirente:

I – à confissão irrevogável e irretirável dos débitos incluídos no parcelamento;

II – ao pagamento regular das parcelas do débito.

§ 5º No caso de opção pelo parcelamento, aplicar-se-ão as disposições contidas no art. 15 da Lei Federal nº 9.964, de 10 de abril de 2000, relativas à suspensão das pretensões punitivas do Estado, operando-se a extinção das ações, ao término do pagamento dos débitos consolidados, e a liberação dos respectivos gravames e garantias.**§ 6º** O parcelamento do débito será automaticamente cancelado:

I – pelo atraso de duas parcelas consecutivas ou quatro alternadas, o que primeiro ocorrer;

II – pela existência de débitos referentes a fatos geradores posteriores a 31 de dezembro de 2004.

§ 7º O cancelamento do parcelamento implicará a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e ainda não pago, além dos acréscimos legais, na forma da legislação aplicável à época da ocorrência do fato gerador.**§ 8º** A transferência de propriedade do veículo que teve seus débitos parcelados somente será efetuada com a liquidação do saldo remanescente do parcelamento ou com a assunção da dívida pelo adquirente.**§ 9º** A concessão do parcelamento não confere direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas a qualquer título.”.**Art. 2º** O art. 4º da Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, fica acrescido dos incisos IX, X e XI e dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“IX – os veículos automotores com mais de 15 (quinze) anos de uso, contados a partir do ano de sua fabricação;

X – os veículos rodoviários empregados exclusivamente no Transporte Escolar, com capacidade para até 16 (dezesesseis) passageiros, de propriedade de motorista profissional autônomo ou cooperativado, devidamente habilitado para dirigir esse tipo de veículo, limitado a 01 (um) veículo por beneficiário, desde que seja portador de concessão ou permissão do Órgão Municipal competente e comprovadamente registrado na categoria aluguel;

XI – motocicletas e motonetas nacionais, com até 200 (duzentas) cilindradas, destinadas ao uso exclusivo do adquirente na atividade agrícola, e triciclo para uso de portadores de deficiência física, limitando-se à propriedade de um veículo por beneficiário, observado o disposto no § 1º e art. 3º.

§ 1º Para a obtenção dos benefícios previstos no inciso XI, o proprietário deverá comprovar o exercício da atividade rural, como pequeno proprietário ou trabalhador, mediante os seguintes documentos:

I – se proprietário rural:

a) certidão do INCRA que ateste sua condição de pequeno proprietário e produtor rural ou de assentado em áreas desapropriadas para efeito de reforma agrária;

b) declaração, sob as penas da lei, de que sua renda familiar anual não ultrapassa o dobro do valor do limite de isenção do Imposto de Renda;

II – se trabalhador rural, declaração do respectivo sindicato atestando essa condição.

§ 2º A fruição do benefício previsto no inciso VIII fica condicionada a que a embarcação pesqueira possua registro na Coordenadoria de Abastecimento e Pesca, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP.”.**Art. 3º** O benefício de que trata o inciso XI do art. 4º da Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, estende-se às taxas de serviços sobre o licenciamento anual, exceto Seguro Obrigatório e multas decorrentes de infração de trânsito.**Art. 4º** Ficam remidos os débitos anteriores ao exercício de 2004 referentes ao Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, à Taxa de Prevenção Contra Incêndio e Salvamento e à Taxa de Serviços sobre o Licenciamento Anual, nas hipóteses de que tratam o artigo anterior e o inciso XI do art. 4º, da Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, acrescido pelo art. 2º desta Lei.**§ 1º** Os agricultores beneficiados no “caput” só poderão transferir o veículo após 12 (doze) meses, contados a partir da data do licenciamento.**§ 2º** O benefício de que trata este artigo estende-se aos profissionais mototaxistas, desde que comprovem sua regularidade junto ao Órgão Executivo de Trânsito de sua circunscrição, limitando-se à propriedade de um veículo por beneficiário.**Art. 5º** Excepcionalmente, até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, os débitos referentes ao Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, a taxas relativas ao licenciamento de veículo e a diárias decorrentes da apreensão de veículos no Estado da Paraíba, referentes a exercícios anteriores a 2005, poderão ser parcelados conjuntamente, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – requerimento dirigido ao Superintendente do DETRAN-PB, contendo a perfeita identificação do veículo, assinado pelo proprietário ou seu representante legal, com poderes especiais, nos termos da lei, juntado-se o correspondente instrumento, bem como cópias dos documentos de identificação do proprietário;

II – comprovante do pagamento da primeira parcela do débito conjunto e do pagamento do IPVA, ainda que em várias quotas, relativo ao exercício de 2005;

III – cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV relativo ao último licenciamento.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se débito o somatório do IPVA, das taxas de licenciamento, das diárias decorrentes da apreensão de veículos, das multas e dos juros de mora, na forma da legislação em vigor, exceto o seguro obrigatório e multas decorrentes de infrações de trânsito.**§ 2º** O parcelamento de que trata o “caput” será regulado pelas normas constantes no art. 16 da Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, sendo administrado e executado:

I – Pela Secretaria da Receita Estadual – SER, no caso do IPVA;

II – Pelo Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN-PB, no caso de taxas relativas ao licenciamento e a diárias.

§ 3º O parcelamento do débito de que trata este artigo, pago em moeda corrente ou cheque do próprio contribuinte, em parcelas mensais e sucessivas, poderá ser efetuado com redução das multas e dos juros de mora, nos percentuais abaixo indicados, da seguinte forma:

I – 100% (cem por cento), se requerido até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, para quitação em até 03 (três) parcelas;

II – 80% (oitenta por cento), se requerido até 120 (cento e vinte) dias após a

publicação desta Lei, para quitação em até 12 (doze) parcelas;

III – 60% (sessenta por cento), se requerido até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, para quitação em até 12 (doze) parcelas.

§ 4º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 3 (três) UFRs-PB, sendo exigido o limite mínimo de 1,5 UFR-PB para o montante do débito relativo ao IPVA e 1,5 UFR-PB para o montante do débito administrado pelo DETRAN-PB.**§ 5º** Dar-se-á o cancelamento do parcelamento conjunto nas hipóteses previstas no § 6º do art. 16 da Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, oportunidade em que se exigirá, de imediato, a totalidade do crédito confessado e ainda não pago, além dos acréscimos legais, na forma da legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, não se aplicando a redução de que trata o § 3º deste artigo.**§ 6º** O CRLV do exercício em curso será liberado 48 (quarenta e oito) horas após os pagamentos de que trata o inciso II do “caput”, mediante assinatura de termo de adesão, com a ressalva da existência de débito em parcelamento.**§ 7º** O CRLV do exercício seguinte só será expedido, se o proprietário do veículo estiver adimplente com o parcelamento de que trata este artigo.**Art. 6º** Ficam revogadas as Leis nºs 7.571, de 17 de maio de 2004, e 7.655, de 10 de setembro de 2004.**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 27 de outubro de 2005; 117ª da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

**Lei publicada no DOE de 28 de outubro de 2005
Replicar por Incorreção****QUADRO A QUE SE REFERE O ART. 6º DA
LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA****Terceira Entrância:**

1. JOÃO PESSOA, compreendendo João Pessoa.
2. CAMPINA GRANDE, compreendendo Campina Grande, Boa Vista, Lagoa Seca e Massaranduba.
3. BAYEUX, compreendendo Bayeux.
4. CABELO, compreendendo Cabedelo.
5. SANTA RITA, compreendendo Santa Rita, Lucena e Praia de Fagundes.

Segunda Entrância:

1. ALAGOA GRANDE, compreendendo Alagoa Grande e Juarez Távora.
2. ALHANDRA, compreendendo Alhandra e Conde.
3. ARARUNA, compreendendo Araruna, Cacimba de Dentro, Campo de Santana e Riachão.
4. AREIA, compreendendo Areia e Mata Limpa.
5. BANANEIRAS, compreendendo Bananeiras, Borborema e Dona Inês.
6. CAJAZEIRAS, compreendendo Cajazeiras, Bom Jesus e Cachoeira dos Índios.
7. CATOLÉ DO ROCHA, compreendendo Catolé do Rocha, Bom Sucesso, Brejo dos Santos, Cel. Maia, Jericó, Mato Grosso e Riacho dos Cavalos.
8. CONCEIÇÃO, compreendendo Conceição, Cachoeirinha, Ibiara, Santana de Mangueira e Santa Inês.
9. CUITÉ, compreendendo Cuité, Nova Floresta e Rio Branco.
10. ESPERANÇA, compreendendo Esperança, Areal e Montadas.
11. GUARABIRA, compreendendo Guarabira e Pilõeszinhos.
12. ITABAIANA, compreendendo Itabaiana, Juripiranga, Mogeiro e Salgado de São Félix.
13. ITAPORANGA, compreendendo Itaporanga, Boa Ventura, Curral Velho, Diamante, Pedra Branca, São José de Caiana, Serra Grande e Vazante.
14. JACARAÚ, compreendendo Jacaraú, Curral de Cima, Lagoa de Dentro e Pedro Régis.
15. MAMANGUAPE, compreendendo Mamanguape, Barra do Camaratuba, Capim, Itapororoca, Cuité de Mamanguape e Mataraca.
16. MONTEIRO, compreendendo Monteiro, Camalaú, São Sebastião do Umbuzeiro, São João do Tigre e Zabelê.
17. PATOS, compreendendo Patos, Areia de Baraúnas, Cacimba de Areia, Passagem, Quixaba, Salgadinho, Santa Terezinha, São José do Bonfim e São José de Espinharas.
18. PEDRAS DE FOGO, compreendendo Pedras de Fogo.
19. PIANCÓ, compreendendo Piancó, Aguiar, Catingueira, Emas, Igaraci e Olho D'Água.
20. PICUÍ, compreendendo Picuí, Baraúna, Frei Martinho, Nova Palmeira e Pedra Lavrada.
21. PILAR, compreendendo Pilar, São José dos Ramos e São Miguel de Taipu.
22. POMBAL, compreendendo Pombal, Cajazeirinha, Lagoa, São Benício e São Domingos de Pombal.
23. PRINCESA ISABEL, compreendendo Princesa Isabel, Manaíra, Pelo Sinal, Tavares e São José de Princesa.
24. RIO TINTO, compreendendo Rio Tinto, Baía da Traição e Marcação.
25. SANTA LUZIA, compreendendo Santa Luzia, Bom Jesus do Seridó, Junco do Seridó, São José do Sabugi e Várzea.
26. SÃO JOÃO DO CARIRI, compreendendo São João do Cariri, Gurjão e Caraúbas.
27. SAPÉ, compreendendo Sapé, Inhaúá, Riachão do Poço, Renascer e Sobrado.
28. SOLÂNEA, compreendendo Solânea e Casserengue.
29. SOUSA, compreendendo Sousa, Aparecida, Casinha do Homem, Lastro, Marizópolis, Nazarezinho, Santa Cruz, São Francisco, São José de Lagoa Tapada, São Pedro e Vieirópolis.
30. UMBUZEIRO, compreendendo Umbuzeiro, Natuba e Santa Cecília.

Primeira Entrância:

1. ÁGUA BRANCA, compreendendo Água Branca, Imaculada e Juru.
2. ALAGOA NOVA, compreendendo Alagoa Nova, Matinhas e São Sebastião de Lagoa de Roça.
3. ALAGOINHA, compreendendo Alagoinha e Mulungu.
4. ARAÇAGI, compreendendo Araçagi.
5. AROEIRAS, compreendendo Aroeiras e Gado Bravo.
6. BARRA DE SANTA ROSA, compreendendo Barra de Santa Rosa, Damião e Sossego.
7. BELÉM, compreendendo Belém.
8. BONITO DE SANTA FÉ, compreendendo Bonito de Santa Fé e Monte Horebe.
9. BOQUEIRÃO, compreendendo Boqueirão, Alcântil, Barra de Santana, Caturité e Riacho de Santo Antônio.
10. BREJO DO CRUZ, compreendendo Brejo do Cruz, Belém do Brejo do Cruz e São José do Brejo do Cruz.
11. CAAPORÁ, compreendendo Caaporá e Pitimbu.
12. CABACEIRAS, compreendendo Cabaceiras, Barra de São Miguel e São Domingos do Cariri.
13. CAIÇARA, compreendendo Caiçara e Logradouro.
14. COREMAS, compreendendo Coremas.
15. CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, compreendendo Cruz do Espírito Santo.
16. GURINHÉM, compreendendo Gurinhém e Caldas Brandão.
17. INGÁ, compreendendo Ingá, Itatuba, Riachão do Bacamarte e Serra Redonda.
18. JUAZEIRINHO, compreendendo Juazeirinho, Santo André e Tenório.
19. MALTA, compreendendo Malta, Condado e Vista Serrana.
20. MARI, compreendendo Mari.
21. PAULISTA, compreendendo Paulista, Ipueiras e Mimoso e Santa Maria.
22. PILÕES, compreendendo Pilões e Cuitégi.
23. PIRIPITUBA, compreendendo Piripituba, Duas Estradas, Sertãozinho e Serra da Raiz.
24. POCINHOS, compreendendo Pocinhos e Puxinanã.
25. PRATA, compreendendo Prata e Ouro Velho.
26. QUEIMADAS, compreendendo Queimadas e Fagundes.
27. REMÍGIO, compreendendo Remígio e Algodão de Jandaíra.
28. SANTANA DOS GARROTES, compreendendo Santana dos Garrotes e Nova Olinda.
29. SÃO BENTO, compreendendo São Bento.
30. SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, compreendendo São João do Rio do Peixe, Bernardino Batista, Poço de José de Moura, Santa Helena e Triunfo.
31. SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, compreendendo São José de Piranhas e Carrapateira.
32. SÃO MAMEDE, compreendendo São Mamede.

33. SERRA BRANCA, compreendendo Serra Branca, Coxixola, Parari e São José dos Cordeiros.
 34. SERRARIA, compreendendo Serraria e Arara.
 35. SOLEDADE, compreendendo Soledade, Cubati, Oliveiros e São Vicente do Seridó.
 36. SUMÉ, compreendendo Sumé, Amparo e Congo.
 37. TAPEROÁ, compreendendo Taperoá, Assunção e Livramento.
 38. TEIXEIRA, compreendendo Teixeira, Cacimbas, Desterro, Mãe D'Água e Maturéia.
 39. UIRAÚNA, compreendendo Uiraúna, Poço Dantas e Santarém.

Quadro publicado anexo à Lei Complementar nº 68, de 31 de outubro de 2005, no DOE de 01 de novembro de 2005.

Replicar por Incorreção

Secretarias de Estado

Administração

PORTARIA Nº 284/SEAD.

João Pessoa, 10 de novembro de 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 28, inciso XXII, do Decreto nº 7.931, de 06 de fevereiro de 1979,

RESOLVE:

I - facultar o expediente nas repartições públicas estaduais da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, no dia 14 de novembro do ano em curso,

II - determinar que o expediente, nos dias 16, 17, 18, 21, 22, 23, 24 e 25 do mês e ano em curso, seja acrescido em 01 (uma) hora, para a compensação do estabelecido no Item I desta Portaria;

III - determinar que se reservem, no dia 14 de novembro de 2005, os serviços essenciais, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, em João Pessoa, 10 de novembro de 2005.

GUSTAVO NOGUEIRA
Secretário de Estado da Administração

RESENHA Nº 104 /2005

EXPEDIENTE DO DIA: 09 / 11 / 2005

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º do Decreto nº 14.167 de 12 de novembro de 1991, e de acordo com o artigo 34, inciso II, da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003, **D E F E R I U** os pedidos de **REMOÇÃO** dos servidores abaixo relacionados:

PROCESSO	MATRICULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO	INSTITUIÇÃO OU ORGÃO
05016397-3	77.508-8	SINVAL ALVES DE CARVALHO	SEAD	Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba - IMEQ
05016166-1	70.239-1	ROSIVALDO FERREIRA DE SOUSA	SEAD	Departamento de Estradas de Rodagem - DER
05016403-3	83.909-4	MARIA DO SOCORRO SILVEIRA MENDES	SEAD	Fundação Casa de José Américo
05016441-4	67.170-3	GLAUCIA MARIA FERNANDES DE MEDEIROS	SEAD	Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente - FUNDAC

GUSTAVO NOGUEIRA
Secretário

Educação e Cultura

Portaria nº 1899

João Pessoa, 31 de 10 de 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 90, inciso XI, do Regimento Interno da SEEC, aprovado pelo Decreto nº 13.699, de 25 de julho de 1990,

R E S O L V E designar de acordo com o artigo 79, Parágrafo 1º da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, JOSE CARLOS LOPES FERNANDES, matrícula nº 137.697-7, lotado nesta Secretaria, para responder pela Coordenação da Procuradoria Jurídica, desta Pasta, Símbolo DAS-2, em substituição ao titular BENEDITO DONATO FREIRE, matrícula nº 140.153-9, ora afastado de suas funções em gozo de férias regulamentares, no período de 31 de outubro de 2005 a 14 de novembro de 2005.

Publicada no D.O. 09.11.2005

Replicar por omissão gráfica

NEROALDO PONTES DE AZEVEDO
Secretário

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

RESOLUÇÃO/UEPB/CONSUNI/ /2005.

HOMOLOGA CONCURSO DE DOCENTES DA UEPB.

A Reitora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA — UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 45, inciso VI, do Estatuto da Entidade,

CONSIDERANDO a urgência nas nomeações dos Docentes classificados no último concurso da UEPB, vez que o calendário universitário em vigor para ser cumprido sem prejuízos, necessita dos Professores classificados no último concurso em sala de aula, o que somente é possível com a imediata nomeação, a qual este ato precede;

CONSIDERANDO exigência normativa para edição deste ato como pressuposto para nomeação.

CONSIDERANDO o que consta nos documentos a serem remetidos ao Tribunal De Contas Do Estado da Paraíba para respectivo registro do certame;

CONSIDERANDO que o Concurso transcorreu obedecendo às exigências legais em vigor;

R E S O L V E, ad referendum do CONSUNI:

Art. 1º Homologar, para que produza seus efeitos legais, resultado final do Concurso de Docentes da UEPB, conforme relação anexa, que é parte integrante deste ato.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Campina Grande (PB), 04 de agosto de 2005.

Professora MARLENE ALVES SOUSA LUNA
Reitora

Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente

FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA DO ESTADO DA PARAÍBA - FAPESQ

PORTARIA 013/2005

O PRESIDENTE da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba - FAPESQ, usando das atribuições que lhe confere a Lei 6.524, de 10 de Setembro de 1997, combinado com o Decreto 19.520, de 16 de Fevereiro de 1998.

RESOLVE:

Art. 1º - Definir os valores e critérios de enquadramento para concessão de Bolsas de Fomento na modalidade **Ensino, Pesquisa e Extensão - EPE**, bem como corrigir denominações de modalidades/níveis de Bolsas de Fomento para Formação Científica, Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico, conforme o que consta no Manual do Beneficiário da FAPESQ.

Art. 2º - Os critérios de enquadramento e os valores para concessão de Bolsas de Longa Duração no País passam a valer como disposto no Anexo I desta Portaria.

Gabinete do Presidente, em 20 de Outubro de 2005

João Marques de Carvalho
Presidente

ANEXO I

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente - SECTMA		Tabela de Bolsas de Longa Duração no País
Modalidades/Níveis	Crítérios de Enquadramento	Valores
IC	Iniciação Científica: Alunos de 3º grau	RS 240,00
IC-JR	Iniciação Científica Jr: Alunos de 2º grau	RS 80,00
ESP	Pós-Graduação Lato Sensu em outras instituições no País	RS 500,00
MSP	Mestrado de membros da entidade em outras instituições no País	RS 855,00
DRP	Doutorado de membros da entidade em outras instituições no País	RS 1.267,00
ITIR-A	Alunos de 3º grau, técnicos de nível médio com até 03 anos de formado.	RS 240,00
ITIR-B	Alunos de 2º grau e de escolas técnicas.	RS 161,00
TP	Treinamento de profissionais em outras instituições no País.	RS 500,00
DTIR-A	Técnico de nível superior com experiência de 10 anos na coordenação de projetos de P&D ou na implantação de processos gerenciais; ou com 14 anos de experiência profissional.	RS 3.500,00
DTIR-B	Técnico de nível superior com experiência de 8 anos na coordenação de projetos de P&D ou na implantação de processos gerenciais; ou com 12 anos de experiência profissional.	RS 3.000,00
DTIR-C	Técnico de nível superior com experiência de 6 anos na coordenação de projetos de P&D ou na implantação de processos gerenciais; ou com 10 anos de experiência profissional.	RS 2.600,00
DTIR-D	Técnico de nível superior com experiência de 4 anos na coordenação de projetos de P&D ou na implantação de processos gerenciais; ou com 8 anos de experiência profissional; ou com título de doutor.	RS 1.800,00
DTIR-E	Técnico de nível superior com 6 anos de experiência profissional; ou mestre titulado há 4 anos; ou técnico de nível médio com 12 anos de experiência profissional.	RS 1.500,00
DTIR-F	Técnico de nível superior com 4 anos de experiência profissional; ou técnico de nível médio com 10 anos de experiência profissional; ou mestre titulado há 2 anos.	RS 1.200,00
DTIR-G	Técnico de nível superior com 2 anos de experiência profissional; ou técnico de nível médio com 6 anos de experiência; ou com título de mestre.	RS 1.000,00
DTIR-H	Técnico de nível superior (conclusão da graduação); técnicos de nível médio com 03 anos de experiência profissional (conclusão de curso).	RS 800,00
DTIR-I	Técnico de nível médio	RS 600,00
EV-A	Técnico de nível superior com experiência de 12 anos na coordenação de projetos de P&D tecnológico ou na implantação de processos gerenciais; ou profissional doutor titulado há 10 anos.	RS 4.200,00
EV-B	Técnico de nível superior com experiência de 10 anos na coordenação de projetos de P&D tecnológico ou na implantação de processos gerenciais; ou profissional doutor titulado há 8 anos.	RS 3.500,00
EV-C	Técnico de nível superior com experiência de 8 anos na coordenação de projetos de P&D tecnológico ou na implantação de processos gerenciais; ou com 12 anos de experiência profissional; ou profissional doutor titulado há 6 anos.	RS 2.500,00
EV-D	Técnico de nível superior com experiência mínima de 04 anos na coordenação de projetos de P&D tecnológico e/ou na implantação de processos gerenciais ou com no mínimo, 08 anos de experiência profissional; ou profissional com título de doutor.	RS 1.800,00
PV-A	Doutor titulado há no mínimo 15 anos e com produção científica relevante, compatível com o tempo de titulação.	RS 5.000,00
PV-B	Doutor titulado há no mínimo 10 anos e com produção científica relevante, compatível com o tempo de titulação.	RS 4.200,00
PV-C	Doutor titulado há no mínimo 05 anos e com produção científica relevante, compatível com o tempo de titulação.	RS 3.500,00
PV-D	Doutor com menos de 05 anos de titulação e com produção científica compatível com o tempo de titulação.	RS 2.500,00
EPE-A	Doutor titulado há no mínimo 20 anos, com produção científica ou experiência de ensino ou experiência na coordenação de projetos de P&D tecnológicos compatível com o tempo de titulação.	RS 6.000,00
EPE-B	Doutor titulado há no mínimo 15 anos, com produção científica ou experiência de ensino ou experiência na coordenação de projetos de P&D tecnológicos compatível com o tempo de titulação; ou técnico de nível superior com experiência de 20 anos na coordenação de projetos de P&D tecnológicos.	RS 5.000,00
EPE-C	Doutor titulado há no mínimo 10 anos, com produção científica ou experiência de ensino ou experiência na coordenação de projetos de P&D tecnológicos compatível com o tempo de titulação; ou técnico de nível superior com experiência de 15 anos na coordenação de projetos de P&D tecnológicos.	RS 4.200,00
EPE-D	Doutor titulado há no mínimo 05 anos, com produção científica ou experiência de ensino ou experiência na coordenação de projetos de P&D tecnológicos compatível com o tempo de titulação; ou técnico de nível superior com experiência de 10 anos na coordenação de projetos de P&D tecnológicos.	RS 3.500,00
EPE-E	Doutor com menos de 05 anos de titulação, com produção científica ou experiência de ensino ou experiência na coordenação de projetos de P&D tecnológicos compatível com o tempo de titulação; ou técnico de nível superior com experiência de 05 anos na coordenação de projetos de P&D tecnológicos.	RS 2.500,00
TE	Treinamento de profissionais da entidade em outras instituições no Exterior.	US\$ 1.100,00

Observação:

1) Esta Tabela estabelece valores máximos para cada modalidade e nível de bolsa, correspondentes a uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais. Para cargas de trabalho menores serão pagos valores proporcionais.

2) Os critérios de enquadramento constantes nesta Tabela são os mínimos exigidos para cada modalidade e nível de bolsa.

3) Para a modalidade EPE, a experiência do candidato será avaliada em função da natureza do projeto institucional, ou seja, se um projeto de ensino, de pesquisa ou de extensão.

Receita

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Recurso nº CRF- 195/2005

Acórdão nº 352/2005

Recorrente : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
 Recorrida : RITA NILCE DE MEDEIROS
 Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE
 Autuante : WANDERLINO VIEIRA FILHO
 Relator : CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

DECADÊNCIA – Extinção do crédito tributário

Extinção do crédito tributário lançado de ofício pela decadência. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Improcedente.

RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso **HIERÁRQUICO**, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, a fim de manter inalterada a decisão exarada pela Instância Prima, que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2003.000023131-20, lavrado em 30/01/2004, contra a empresa **RITA NILCE DE MEDEIROS**, inscrita no CCICMS

sob o nº 16.114.894-8, devidamente qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer encargos oriundos do presente feito fiscal.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 09 de setembro de 2005.


 JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


 ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ DE ASSIS LIMA, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.



ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 222/2005

Acórdão nº 353/2005

Recorrente : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP
Recorrida : BOMFIM CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
Autuantes : IVÔNIA DE LOURDES L. LINS E DIÓGENES LACERDA LIMA
Relator : CONS. RODRIGO ANTONIO ALVES ARAUJO

MERCADORIA EM TRÂNSITO - Obrigação acessória

Descaracterizada a espontaneidade do contribuinte, visto que, a ação fiscal já tinha sido iniciada. Redução da penalidade por força da retroatividade benigna da lei nova. Auto de Infração Parcialmente Procedente. Mantida a decisão recorrida.

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular e quanto ao mérito pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter inalterada a decisão singular que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração Apreensão e Termo de Depósito nº 00871, datado de 07 de novembro de 2003, lavrado contra a empresa transportadora BOMFIM CARGAS E ENCOMENDAS LTDA., inscrita no CCICMS sob o nº 16.125.102-1 obrigando-a ao recolhimento ao tesouro estadual de multa por descumprimento de obrigação acessória de 133,12 UFR-PB, que se reporta ao crédito tributário no montante de R\$ 2.830,19 (dois mil oitocentos e trinta reais e dezenove centavos), sendo R\$ 1.700,80 (hum mil, setecentos reais e oitenta centavos), com fundamento na Lei nº 7.334/03 e o valor de R\$ 1.129,39 (hum mil, cento e vinte e nove reais e trinta e nove centavos), com fulcro art. 88, inc. I, "a", § 1º, incs. I a V e § 2º, da Lei nº 6.379/96, respeitado o limite máximo de 20% do valor das mercadorias, pelo descumprimento de obrigação acessória estabelecida nos moldes do art. 119, inc. V, do RICMS/97 aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.

Ao tempo em que, **permanece cancelado por indevido**, o crédito tributário no quantum de R\$ 2.697,41.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 09 de setembro de 2005.


 JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


 RODRIGO ANTÔNIO ALVES DE ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ DE ASSIS LIMA, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.



ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 428/2004

Acórdão nº 354/2005

Recorrente : RIVALDO SIQUEIRA CAMPOS
Recorrida : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
Autuantes : JOSÉ VANDERLEI MOREIRA DE LACERDA e FRANCISCO LUIS F. S. DE OLIVEIRA
Relator : CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAUJO

NOTA FISCAL INIDÔNEA - Descaracterização

Sucumbência da denúncia exposta na exordial referente à inidoneidade do documento fiscal, haja vista, as provas irrefutáveis acostadas aos autos e as informações consubstanciadas fornecidas pelo SINTEGRA/PB. Modificada a decisão recorrida. Auto de Infração Improcedente. **RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso ordinário, por tempestivo e regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, para reformar a decisão de Primeira Instância e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração Apreensão e Termo de Depósito nº 00974, lavrado contra o condutor RIVALDO SIQUEIRA CAMPOS, CPF: 007.405.034-64, devidamente qualificado nos autos, eximindo-o de qualquer ônus oriundo desse contencioso tributário.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 16 de setembro de 2005.


 JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


 ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ DE ASSIS LIMA, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.



ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 101/2004

Acórdão nº 355/2005

Recorrente : COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
Recorrida : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
Autuantes : ADRIANA MACEDO LISBOA DE CARVALHO MARIA COELI FERREIRA RIBEIRO
Relator : CONS. RODRIGO ANTÔNIO ALVES DE ARAÚJO

Substituição Tributária - Operações interestaduais com combustível derivado de petróleo já alcançadas pela substituição. Provado nos autos que nas vendas de GLP, o sujeito passivo praticou preço inferior ao estabelecido na legislação fiscal, acarretando repasse a menor do imposto devido ao Estado destinatário das mercadorias. "In casu", por determinação legal, a responsabilidade pelo pagamento do imposto com os acréscimos legais é de responsabilidade da distribuidora, no caso a autuada. Reforma parcial da decisão recorrida. Auto de Infração Parcialmente Procedente. **RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, por seu **provimento parcial**, para modificar a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração nº 2002.000018016-51, de 15 de abril de 2002, lavrado contra a COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA., inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.999.815-0, e declarar sua **parcial procedência**, fixando o crédito tributável no quantum de R\$ 16.288,50 (dezesesseis mil e duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 5.429,50 (cinco mil e quatrocentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 10, III, 15 c/c art. 19, todos do Decreto nº 20.445/99, de 28 de junho de 1999, e R\$ 10.859,00 (dez mil e oitocentos e cinquenta e nove reais) de multa por infração, com fundamento no art. 82, V, "c", da Lei nº 6.379/96, **ao tempo em que cancelam, por indevido, o montante de R\$ 9.545,94 (R\$ 3.181,98 de ICMS e R\$ 6.363,96 de multa), lastreada nas razões expendidas.**

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 16 de setembro de 2005.


 JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


 RODRIGO ANTÔNIO ALVES DE ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ DE ASSIS LIMA, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.



ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 227/2005

Acórdão nº 356/2005

Recorrente : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP
Recorrida : KENEDDY DA SILVA FREITAS
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE
Autuante : LEONALDO LIRA SANTOS
Relatora : CONSª PATRICIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

CONTA MERCADORIAS.

O não atendimento do "lucro bruto" delineado na legislação de regência caracteriza a presunção legal de vendas de mercadorias tributáveis sem a devida emissão de documento fiscal. Feitas as devidas correções juntamente com o recolhimento do crédito tributário remanescente, via REFIS, dá-se a extinção da lide por falta de objeto. Auto de Infração Parcialmente Procedente. Mantida a decisão recorrida.

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto da Relatora, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter inalterada a decisão da Instância Prima que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2001.00015349-47, de 11.12.2001, e Termo de Infração Continuada, de 20.08.2002, de fls. 35, lavrados contra a empresa KENEDDY DA SILVA FREITAS, Inscrição Estadual nº 16.085.426-1, devidamente qualificada nos autos, exigindo o crédito tributário no montante de R\$ 28.528,59 (vinte e oito mil quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta e nove centavos), sendo R\$ 9.509,53 (nove mil, quinhentos e nove reais e cinquenta e três centavos) de ICMS, ante infringência aos arts. 158, I, 160, I, 643, § 4º, II, e R\$ 19.019,06 (dezenove mil, dezenove reais e seis centavos) de multa por infração, nos termos do art. 82, V, "a", da Lei nº 6.379/96.

E, em tempo, permanece cancela por indevida a importância de R\$ 125.808,16, sendo R\$ 41.936,22 de ICMS e R\$ 83.872,44 de multa por infração.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 16 de setembro de 2005.


 JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


 PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - Consª. Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ DE ASSIS LIMA, RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO e ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.



ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 192/2005

Acórdão nº 357/2005

1ª Recorrente : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
 2ª Recorrente : COMERCIAL GUARABIRENSE DE PEIXES E CARNES LTDA.
 1ª Recorrida : COMERCIAL GUARABIRENSE DE PEIXES E CARNES LTDA.
 2ª Recorrida : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
 Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE GUARABIRA
 Autuante : CARLOS ANTÔNIO LIMA
 Relator : CONS. JOSÉ DE ASSIS LIMA

MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM RECEITAS OMITIDAS.
 A ausência de registro de notas fiscais nos livros próprios caracteriza a presunção "juris tantum" de que as mesmas foram adquiridas com receitas omitidas. Redução do "quantum" exigido tendo em vista as correções efetuadas na instância prima. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Parcialmente Procedente.
RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso hierárquico por regular e do voluntário por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo **DESPROVIMENTO DE AMBOS**, para manter inalterada a decisão da Instância Prima que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2003.000022717-02, de 30.10.2003, lavrado contra a empresa **COMERCIAL GUARABIRENSE DE PEIXES E CARNES LTDA.**, inscrita no CCICMS sob nº 16.031.733-9, devidamente qualificada nos autos, para tornar exigível o crédito tributário no montante de **R\$ 150.318,57 (cento e cinquenta mil trezentos e dezoito reais e cinquenta e sete centavos)**, sendo **R\$ 50.106,19 (cinquenta mil cento e seis reais e dezenove centavos)** de ICMS, por infringência ao arts. 158, I; e 160, I; c/fulcro no art. 646, todos do RICMS aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, **R\$ 100.212,38 (cem mil duzentos e doze reais e trinta e oito centavos)** de multa por infração, nos termos do art. 82, V, "a", da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, permanece cancelada a importância de R\$ 17.276,13, sendo R\$ 5.758,71 de ICMS e R\$ 11.517,42 de multa por infração.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 16 de setembro de 2005.


 JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


 JOSÉ DE ASSIS LIMA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA, RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO e ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.


 ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 230/2005

Acórdão nº 358/2005

1ª Recorrente : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
 2ª Recorrente : MARIA ALICE SILVA
 1ª Recorrida : MARIA ALICE SILVA
 2ª Recorrida : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
 Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE ITABAIANA
 Autuantes : SIDNEY WATSON F. DA SILVA
 WALDSON G. MAGALHÃES
 Relator : CONS. JOSÉ DE ASSIS LIMA

TERMO DE RESPONSABILIDADE DE MERCADORIA EM TRÂNSITO
 O registro de baixa do Termo de Responsabilidade de Mercadorias em Trânsito demonstrado em relatório emitido pela Secretaria de Estado da Receita, é suficiente para confirmar o desinternamento das mercadorias ou bens em trânsito pelo território paraibano. Reformada a decisão recorrida. Auto de Infração Improcedente.
RECURSOS HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento dos recursos **HIERÁRQUICO**, por regular, e, **VOLUNTÁRIO**, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo **DESPROVIMENTO do primeiro e PROVIMENTO do segundo**, para reformar a decisão exarada pela Instância Prima, que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração e Apreensão Termo de Depósito nº 034347, lavrado em 14/01/2004, contra a transportadora **MARIA ALICE SILVA**, inscrita no CPF/ MF sob o nº 597.533.074-20, **devidamente qualificada nos autos**, considerando-o **IMPROCEDENTE**, desobrigando-a de quaisquer ônus decorrentes do presente feito fiscal.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 16 de setembro de 2005.


 JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


 JOSÉ DE ASSIS LIMA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA, RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO e ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.


 ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 216/2005

Acórdão nº 359/2005

Recorrente : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
 Recorrida : RUI SALES DE ARAÚJO
 Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE AREIA
 Autuante : ROBERTO BASTOS PAIVA
 Relator : CONS. RODRIGO ANTONIO ALVES ARAÚJO

CONTA MERCADORIAS - Refazimento

Refeita a Conta Mercadorias lastreada nos livros fiscais da empresa, praticou-se a legítima justiça fiscal. Auto de Infração Parcialmente Procedente. Mantida a decisão recorrida.

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter intocada a decisão da instância singular que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2003.000022744-77, lavrado em 16 de dezembro de 2003, contra a empresa **RUI SALES DE ARAÚJO.**, inscrita no CCICMS sob o nº **16.035.084-0**, obrigando-a ao recolhimento de ICMS no valor de **R\$ 4.364,84** (quatro mil, trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), por infringência aos arts. 158, inc. I, 160, inc. I, c/c o art. 643, §4º, inc. II todos do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e multa por infração no importe de **R\$ 8.729,68** (oito mil, setecentos e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos), com fundamento no art. 82, inc. V, alínea "a" da Lei nº 6.379/96, perfazendo o **crédito tributário** o montante de **R\$ 13.094,52** (treze mil, e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

Ao tempo, em que permanece cancelado por indevido, o valor de **R\$ 16.365,21**, distribuídos entre **ICMS** no valor de **R\$ 5.455,07** e multa por infração de **R\$ 10.910,14**.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 16 de setembro de 2005.


 JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


 RODRIGO ANTÔNIO ALVES DE ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA, JOSÉ DE ASSIS LIMA e ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.


 ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 240/2005

Acórdão nº 360/2005

Recorrente : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
 Recorrida : KATEA CRISTINE VIEIRA DA CUNHA ZAHLUTH
 Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE ALAGOA GRANDE
 Autuante : CARLOS RODOLFO DE MEDEIROS SANTANA
 Relator : CONS. RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO

CONTA MERCADORIAS - Provas irrefutáveis.

A exação fulcrada no Levantamento da Conta Mercadorias, por ser *juris tantum*, é ilidível com prova em contrário. "In casu" houve a sucumbência da denúncia haja vista, as robustas provas materiais acostadas aos autos. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Improcedente.

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para que seja mantida a decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2003-000023720-53, lavrado contra a empresa **KATEA CRISTINE VIEIRA DA CUNHA ZAHLUTH**, inscrita no CCICMS sob o nº 16.109.454-6, eximindo-a de quaisquer ônus oriundo do presente contencioso tributário.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 16 de setembro de 2005.


 JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


 RODRIGO ANTÔNIO ALVES DE ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA, JOSÉ DE ASSIS LIMA e ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.


 ASSESSOR JURÍDICO